



# PARECER JURÍDICO

## ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2020.0713.1000/SELIC-PMM**  
**MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DL-031/2020-SELIC/PMM**

**DE LAVRA DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!**

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **dispensa de licitação**, registrado sob o nº **DL-031/2020-SELIC/PMM**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.





Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de dispensa de licitação, tombado sob o sob o nº **DL-031/2020-SELIC/PMM**, para a **AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS EM TECIDO 100% ALGODÃO EM ATENÇÃO AO COMBATE DA PANDEMIA COVID-19 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA**, encaminhados a esta assessoria jurídica para parecer.

O processo foi instruído com observância no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei 13.979/20 e medidas provisórias correlatas nº 969/2020, constando na pasta os seguintes documentos:

- ✓ Autuação de Processo Administrativo
- ✓ Ofício circular do Pres. da CPL solicitando aos ordenadores de despesas o levantamento das demandas por bens e serviços para o exercício vigente;
- ✓ Cópia da Ata que definiu as prioridades e estatuiu o Calendário de Licitações para o ano em curso;
- ✓ Memorando solicitando a aquisição de gêneros da alimentação escolar para atender aos alunos diretamente atingidos pelas restrições imposta no enfrentamento ao COVID-19;
- ✓ Termo de Referência e seus Anexos (Leis, Portarias, Normas Técnicas e Decretos);
- ✓ Cotação de Preços com auxílio de ferramenta tecnológica;
- ✓ Caracterização da Situação que Justifica a Dispensa (Justificativa do Preço e Razão da Escolha do Fornecedor);
- ✓ Documentos da Empresa;
- ✓ Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
- ✓ Termo de Constatação de Contrato em Vigor;
- ✓ Demonstrativo de Dotação Orçamentária e recurso financeiro;
- ✓ Parecer Jurídico Inicial indicando a modalidade licitatória adequada ao caso;
- ✓ Autorização para abertura de Certame Licitatório;
- ✓ Portaria de Nomeação da CPL;
- ✓ Autuação de Processo Licitatório;
- ✓ Ofício de encaminhando a ASSEJUR das minutas





✓ Minutas (Edital e Contrato).

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de adquirir **máscaras semifaciais** visando suprir as necessidades básicas emergenciais dos alunos da rede municipal diretamente atingidos pelas restrições impostas no enfrentamento ao COVID-19.

Inicialmente insta destacar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que, via de regra, exige-se o processamento de regular concorrência, *latu sensu*, de preços, a fim de apurar a melhor oferta, todavia, essa regra que emerge de espírito constitucional e encontra reflexo nas legislações ordinárias de regência, é mitigada, quando a própria lei de licitações excepciona casos em que se dispensa o procedimento licitatório.

Vê-se, assim, que esse princípio-norma se encontra no artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93, e, foi criteriosamente observada, vez que a Administração não pode descumprir as normas e disposições legais. Vejamos o que nos diz a norma, *in verbis*:

*“Art 24 - É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada **urgência de atendimento de situação** que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários** ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços **que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, **vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**”*

Quando incidente quaisquer dos casos enumerados no artigo 24 da Lei 8.666/93, dispensável é a deflagração de processo administrativo, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento





administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração pública.

O art. 26 da Lei 8.666/93 determina etapas e formalidades na contratação direta, uma vez que outras nuances devem ser observadas, a exemplo do preço, que há de ser verificado em comparação com o que se pratica no mercado, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos ao erário público, já que sempre se objetiva, independentemente da situação, a proposta mais vantajosa à administração.

Importante se faz a distinção entre a dispensa e a inexigibilidade da licitação, já que ambas pressupõem contratação direta. Para tanto, nos escoramos na doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em "Direito Administrativo", Editora Atlas, 12ª Edição, página 302:

*A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.*

Marçal Justen Filho, nos "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª edição, página 233, 277 e 278 também trata do assunto:

*Pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação 'exigível'. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuando-se os casos de 'dispensa' imposta por lei.*

*Sob esse ângulo, a inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas.*

É, portanto, de dispensa o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, tendo em vista a situação de calamidade pública declarada no Município, o que ocasionou na necessidade de atendimento, por parte do Poder Público, aos que se encontram temporariamente em situação de vulnerabilidade social.





Verifica-se também, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

**Ressalto apenas, que deverá constar dos autos, o cumprimento da exigência de publicação do ato na imprensa oficial no prazo de 05 dias**, no mais, verifico estarem atendidos no procedimento os requisitos legais, sendo viável a contratação direta, com a regular e necessária celebração do contrato respectivo, se, evidentemente, observados os demais critérios de ordem discricionária atribuídos à administração pública. Assim como, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, circunstâncias que cumprem o exigido da lei de regência.

Por fim, perfeitamente atendidas às exigências legais, atendendo as viabilidades legais da contratação direta por dispensa de licitação, firmada com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer, que elevo a superior consideração. SMJ.

Melgaço/PA, 14 de Julho de 2020.



**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**  
*Assessor Jurídico da PMM*  
**OAB/PA 4288**

